



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA),
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
(PL) nº 90, de 2020, do Senador Eduardo Girão,
que *proíbe a produção e a comercialização de
qualquer produto alimentício obtido por meio de
método de alimentação forçada de animais.*

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 90, de 2020, do Senador EDUARDO GIRÃO, que *proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.*

O PL nº 90, de 2020, 3.958, de 2019, é constituído de quatro artigos. O art. 1º tem o objetivo de proibir a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais em todo o território brasileiro, inclusive a produção e a comercialização do denominado *foie gras*, que diz respeito ao fígado gordo de pato ou ganso. A referida proibição abrange tanto os produtos *in natura* quanto os enlatados.

De acordo com o art. 2º, alimentação forçada se refere a qualquer método, mecânico ou manual, que proporcione a ingestão forçada de alimento ou de suplementos alimentares acima do limite de satisfação natural do animal, por meio de qualquer instrumento que possibilite o despejo alimentar diretamente na garganta, esôfago, papo ou estômago do animal.





O art. 3º prevê que o descumprimento do art. 1º supracitado sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 72 dessa lei. Por fim, de acordo com o art. 4º, a futura lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Em sua tramitação no Senado Federal, o PL nº 90, de 2020, foi distribuído apenas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. No caso específico do PL nº 90, de 2020, caberá à CMA manifestar-se tanto a respeito do mérito da matéria, quanto em relação à sua constitucionalidade, à sua juridicidade e à sua técnica legislativa, uma vez que se trata da única comissão à qual o projeto em análise foi distribuído.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.





No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao **mérito**, com base nas previsões normativas e na justificação do projeto em tela, cumpre destacar que a prática da produção do *foie gras*, conquanto venha sendo progressivamente proibida em vários países, ainda é constatada em território brasileiro. De acordo com o Instituto *Law for a Green Planet*, três empresas produzem *foie gras* no Brasil: Villa Germania, em Indaial, (SC); Chez Pierre, em Cabreúva (SP) e Agrivert, em Valinhos (SP).

Ainda de acordo com o Instituto *Law for a Green Planet*, o diretor da empresa catarinense supracitada, que produz ao menos 800 peças de *foie gras* por mês, entende que a recente polêmica em torno do consumo do produto tem contribuído para aumentar sua procura no Brasil, com incremento da demanda em 30%, o que representa 0,5% da produção de aves e 1,5% do faturamento total do estabelecimento. Embora o consumo ainda seja relativamente pequeno, existe, portanto, perspectiva para a sua expansão no mercado brasileiro, o que precisa ser evitado pelo Poder Público, nos três níveis de governo.

Importante mencionar que pelo menos quatro municípios brasileiros já legislaram para proibir a produção e comercialização do *foie gras*: São Paulo, Sorocaba, Florianópolis e Blumenau. Em 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou inconstitucional a proibição imposta pela Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015, do Município de São Paulo, em ação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes. O Município recorreu ao Supremo Tribunal Federal (RE 1030732 RG/SP), que deliberou, em 4 de novembro último, no sentido de que “já existe tese fixada pela Corte que valida a elaboração de lei municipal para fins ambientais” e devolveu a matéria ao TJSP para “aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil”.

Nesse contexto de insegurança jurídica, é fundamental que o Congresso Nacional se pronuncie por meio de legislação federal que proíba a produção e a comercialização do *foie gras* e de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais, alinhando-se à tendência mundial de ampliação dos direitos dos animais,





garantia de bem-estar animal e mitigação de maus tratos a animais em processos produtivos e nas demais formas de utilização e convivência com o ser humano, sejam eles animais de produção, guarda ou companhia. Nessa linha, lembramos que esta Casa aprovou a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que elevou a pena máxima de crimes de abuso, maus-tratos e agressão a cães e gatos de 1 (um) ano para 5 (cinco) anos. Além disso, tramita no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que veda a *utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos*.

O consumidor moderno está muito mais preocupado com a origem dos alimentos, bens e serviços oferecidos e seus impactos socioambientais associados. Em um mundo altamente informado, não há mais espaço para ocultação de práticas cruéis, e isso, certamente, ensejará a revisão de diversas práticas produtivas que possam gerar sofrimento a animais. No projeto de lei em tela, é enfrentada a questão da alimentação forçada de patos e gansos, porém em próximos projetos poderão ser tratados a retirada da cauda de suínos sem anestesia, a superpopulação de aves em aviários e, nos bovinos, a marcação a ferro e a retirada de chifres (mochação). Com a progressiva substituição dessas práticas, espera-se que sejam garantidas condições mais dignas de vida aos animais utilizados para produção de alimentos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 90, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

